



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/169 (PROG-TV)**

**Cumprimento do anúncio da programação, tempo reservado à  
publicidade e avaliação dos níveis de volume de som – operador  
Comunidade Canção Nova, - no serviço de programas TV Canção Nova  
Portugal**

**Lisboa  
9 de setembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/169 (PROG-TV)**

**Assunto:** Cumprimento do anúncio da programação, tempo reservado à publicidade e avaliação dos níveis de volume de som – operador Comunidade Canção Nova, - no serviço de programas TV Canção Nova Portugal

#### **1. Enquadramento**

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas TV Canção Nova Portugal, do operador Comunidade Canção Nova, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação ERC/2017/171 (AUT-TV), de 11 de agosto.
- 1.4** O serviço de programas TV Canção Nova Portugal é um serviço de programas temático de religião de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5.** O universo de análise da presente verificação incidiu sobre a emissão de uma amostra de uma semana de março de 2020 (semana 13), com recurso aos dados recolhidos na Yumi/Mediamonitor. (cf. fig.1)

**Fig.1 – Amostra da fiscalização, mês de março de 2020**

Mês/Semana		Dias
Março de 2020	Semana 13	23 a 29

## 2. Anúncio da programação

**2.1.** A observação do cumprimento desta matéria incidiu sobre os programas com uma duração superior a cinco minutos, tendo sido consideradas apenas as alterações de horários da emissão relativamente à hora prevista que ultrapassaram três minutos.

**2.2.** Em resultado da análise efetuada, foram identificados 37 casos de alteração da programação anunciada, 17 dos quais se referem a alteração do horário da programação e 20 a programas anunciados e não emitidos. (cf. fig 2)

**Fig. 2 - Alterações da programação TV Canção Nova, Portugal, /1º Trimestre – Semana 13 - Março 2020**

Dia	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)*
23-03-2020	CLIPS MUSICAIS	9h30m	09h26m	00:11	-00h04m
23-03-2020	A VOZ DO PASTOR	09h45m	09h41m	00:15	-00h04m
23-03-2020	DISCÍPULOS E MISSIONÁRIOS	13h23m	13h30m	00:10	-00h07m
23-03-2020	TOCANDO IDEIAS - 1ª EXIBIÇÃO	06h30m Previsto e não emitido			
24-03-2020	NOSSA MISSAO E EVANGELIZAR	02h00m	02h04m	00:26	+04h00m
24-03-2020	LOJA CANÇÃO NOVA	18h15m	18h01m	00h11m	-00h13m
24-03-2020	NA ESCOLA DE NAZARÉ	06h00m Previsto e não emitido			
24-03-2020	TROCANDO IDEIAS - 1ª EXIBIÇÃO	22h00m Previsto e não emitido			
25-03-2020	LOJA CANÇÃO NOVA	18h15m	18h07m	00h11m	-00h07m
25-03-2020	NOSSA MISSAO E EVANGELIZAR	22h00m	22h14m	00h45	+00h14m
25-03-2020	O AMOR VENCERÁ	05h00m Previsto e não emitido			
25-03-2020	SÉRIE - SEGREDOS PARA SUPERAR A ANSIEDADE - EPO4 - 1ª EXIBIÇÃO	19h05m Previsto e não emitido			
26-03-2020	QUINTA FEIRA DE ADORAÇÃO - DIRETO	12h30m	12h42m	02h00m	+00h012m
26-03-2020	PARA SER FELIZ - 1ª EXIBIÇÃO	22h00m Previsto e não emitido			

27-03-2020	AVOZ DO PASTOR	01h45m	01h51m	00h15m	+00h006m
27-03-2020	NOSSA MISSAO E EVANGELIZAR	02h00m	02h07m	00h22m	+00h07m
27-03-2020	TERÇO DA MISERICORDIA	15h00m	15h04m	00h27m	+00h004m
27-03-2020	ANGELUS COM PAPA	18h15m	18h11m	00h18m	-00h04m
27-03-2020	PROCISSAO DAS LUZES	22h00m	22h09m	00h58m	+00h009m
27-03-2020	CATEQUESE COM O PAPA	23h00m	23h07m	00h45m	+00h007m
27-03-2020	PARA SER FELIZ	09h00m Previsto e não emitido			
28-03-2020	FAZENDO ESPERANÇA	16h30m	16h37m	00h19m	+00h007m
29-03-2020	LOJA CANÇÃO NOVA	16h45m	16h49m	00h11m	+00h004m
29-03-2020	NA ESCOLA DE NAZARE	22h00m	22h08m	00h24m	+00h008m
29-03-2020	TERÇO DA MISERICÓRDIA	03h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	OFICIO DA IMACULADA	03h30m Previsto e não emitido			
29-03-2020	NOSSA MISSÃO	04h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	TROCANDO IDEIAS	05h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	PERGUNTE E RESPONDEREMOS	06h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	PREPAREI O CAMINHO DO SENHOR	07h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	SANTO TERÇO	08h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	REFLEXÃO DOMINICAL - 1ª EXIBIÇÃO	08h30m Previsto e não emitido			
29-03-2020	PALAVRA DE VIDA ETERNA - 1ª EXIBIÇÃO	08h37m Previsto e não emitido			
29-03-2020	DISCIPULOS E MISSIONÁRIOS - 1ª EXIBIÇÃO	08h45m Previsto e não emitido			
29-03-2020	VAI NA FÉ	09h00m Previsto e não emitido			
29-03-2020	CAMINHOS DO CÉU	09h30m Previsto e não emitido			
29-03-2020	PARA SER FELIZ	23h00m Previsto e não emitido			

Fonte: Mediamonitor

**2.3.** Notificado o operador para se pronunciar sobre os desvios/alterações acima descritos durante a semana em análise, no mês de março de 2020, veio o mesmo comunicar à ERC, por carta datada de 29 de julho de 2020, as respetivas justificações, pelo que se procedeu à análise das situações identificadas na figura 2, tendo presente o n.º 3 do referido artigo 29.º da LTSAP, no qual se encontram previstas regras de excecionalidade, designadamente «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

2.4. No quadro seguinte constam as justificações do operador e a respetiva análise:

Fig. 3 – Análise das justificações do operador

TV Canção Nova – Março 2020	
Justificações do operador	Propostas
<p><b>23 de março</b> <b>Programas “Clips Musicais”, “A Voz do Pastor” e “Discípulos e Missionários”</b> O operador informou que estas ocorrências tiveram origem «[...] na duração dos programas oracionais que os precederam».</p>	<p><b><u>Não se propõe justificação</u></b> Embora a natureza dos acontecimentos não tenha acolhimento à luz do n.º3 do artigo 29.º, a natureza imprevista e a pontualidade da ocorrência, geraram um impacto diminuto restante na programação.</p>
<p><b>23 de março</b> <b>Programa “Trocando Ideias”</b> Para o dia 23 (E) «o Programa “Trocando Ideias” o operador viu-se obrigado a alterar o programa por força maior visto o mesmo não estar em condições de ser emitido, exibiu no lugar o programa “Educar da Fé” de forma a ajustar a programação».</p>	<p><b><u>Não se propõe justificação</u></b> De acordo com a justificação apresentada pelo operador, tendo o desvio na programação origem num lapso de natureza técnica, não poderá enquadrar-se no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do artigo 29º da LTV.</p>
<p><b>24 de março</b> <b>Programa “Nossa Missão é Evangelizar”</b> Neste dia e período horário o operador justificou que «programa começou quatro minutos após o anunciado, por motivos de reajuste de programação diante do término do programa precedente».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>24 de março</b> <b>Programa “Loja Canção Nova”</b> Neste período horário o operador justificou que «programa começou antes do anunciado por reajuste da programação de forma a inserir o programa oracional “Angelus Terra Santa” antes da emissão do terço mariano previsto às 18h30m».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>24 de março</b> <b>Programa “Trocando Ideias” – 1.ª exibição</b> Para este período horário o operador justificou que «a transmissão da celebração do rosário a partir de Fátima terminou após o horário previsto impossibilitando a emissão do programa “Trocando Ideias” [...]».</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por se tratar de um programa de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, propõe-se justificação.</p>
<p><b>25 de março</b> <b>Programa “Loja Canção Nova”</b> Para este período horário o operador justificou o desvio ficou a dever-se “motivo de reajuste da programação».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>25 de março</b> <b>Programa “Nossa Missão é Evangelizar”</b> Neste período horário o operador justificou o desvio como «motivo de reajuste da programação devido ao atraso da transmissão do santuário de Fátima do programa precedente».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>25 de março</b> <b>Programa “O Amor Vencerá”</b> Neste período horário «[...] o operador viu-se obrigado a alterar o programa por força maior visto o mesmo não estar em condições de ser emitido [...]»</p>	<p><b><u>Não se propõe justificação</u></b> De acordo com a justificação apresentada pelo operador, tendo o desvio na programação origem num lapso de natureza técnica, não poderá enquadrar-se no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do artigo 29º da LTV.</p>
<p><b>25 de março</b> <b>Programa “Série – Segredos para Superar a Ansiedade”</b></p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por se tratar de uma cobertura em direto e imprevista, propõe-se justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo</p>

<p>Neste horário o operador justificou como «[. . .] diante do contexto da pandemia, o programa “Santo Terço” antecedente estendeu-se no tempo (57m), pois a pedido das Conferências Episcopais de Portugal e Espanha, o Senhor Cardeal Dom António Marto, consagrou Portugal e Espanha ao Imaculado Coração de Maria. Este pedido de transmissão foi realizado antes das quarenta e oito horas obrigatórias de Informação»</p>	<p>29.º da LTSAP.</p>
<p><b>26 de março</b> <b>Programa “Quinta feira de Adoração”</b> Para este dia o operador justificou como «[. . .] sendo um programa transmitido em direto, devido a uma demora técnica própria da natureza destes programas, a emissão foi protelada nesse espaço de tempo».</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por se tratar de um programa de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, propõe-se justificação.</p>
<p><b>26 de março</b> <b>Programa “Para Ser Feliz – 1.ª Exibição”</b> O Operador veio justificar «a transmissão da celebração do rosário a partir de Fátima terminou após o horário previsto impossibilitando a emissão do programa “Troncando Ideias”(…)».</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por se tratar de um programa de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, propõe-se justificação.</p>
<p><b>27 de março</b> <b>Programas “A Voz do Pastor”, “Nossa Missão é Evangelizar”, “Terço da Misericórdia”, “Procissão das Luzes” e “Catequese com o Papa”.</b> O operador veio justificar «os desvios verificados devem-se ao ajuste da programação diante dos programas precedentes».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>27 de março</b> <b>Programa “Angelus como Papa”.</b> O operador veio justificar «este programa não tem um tempo padrão definido dada a própria natureza do seu conteúdo».</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por se tratar de um programa de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, propõe-se justificação.</p>
<p><b>27 de março</b> <b>Programa “Para ser Feliz”.</b> Neste dia o programa estava previsto e não foi emitido, tendo o operador justificado «na impossibilidade da primeira exibição do programa no dia 26 [. . .] não foi possível ao operador programar a exibição às 9h de dia 27, tendo optado pela reexibição do programa “Especial – uma chamada à Vocação».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>28 de março</b> <b>Programa “Fazendo Esperança”.</b> Neste dia o operador veio justificar «o desvio verificado deve-se ao ajuste da programação diante do programa precedente».</p>	<p><b><u>Não se Propõe justificação</u></b> Por se tratar de um reajuste na restante programação, não se propõe justificação com pressuposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.</p>
<p><b>29 de março</b> <b>Programas “Loja Canção Nova” e “Na Escola de Nazaré”.</b> O operador veio justificar «os desvios verificados devem-se ao ajuste da programação diante do programa precedente».</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por se tratar de um programa de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, propõe-se justificação.</p>
<p><b>29 de março</b> <b>Doze Programas Previstos e Não Emitidos</b> O operador veio justificar «[. . .] entre as 3 e as 9h30m – houve um problema no automatismo interno da continuidade diante da mudança da hora que ocorreu na madrugada de dia 29 para dia 30».</p>	<p><b><u>Não se propõe justificação</u></b> De acordo com a justificação apresentada pelo operador, tendo o desvio na programação origem num lapso de natureza técnica, não poderá enquadrar-se no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do artigo 29º da LTSAP.</p>
<p><b>29 de março</b> <b>Programa “Para Ser Feliz”</b> O operador veio justificar «Viu-se obrigado a alterar o</p>	<p><b><u>Não se propõe justificação</u></b> De acordo com a justificação apresentada pelo operador, tendo a alteração na programação origem num lapso de</p>

programa por força maior visto o mesmo não estar em condições se ser emitido, substituindo-o pelo programa “Nossa Missão” >>.	natureza técnica, não poderá enquadrar-se no tipo de ocorrências referidas no nº 3 do artigo 29º da LTV.
---	--

- 2.5** Em resultado da análise efetuada, deverão considerar-se justificadas à luz do nº 3, do artigo 29.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, 6 (seis) das 27 (vinte sete), das ocorrências verificadas ao longo da amostra analisadas, nos dias 24, 25, 26 (2 situações), 27 e 29 de março.
- 2.6** Relativamente às restantes ocorrências registadas nos dias 23, 24, 25, 27, 28 e 29 do mês de março de 2020, as mesmas não são enquadráveis nas exceções do artigo 29.º, da LTSAP, uma vez que tiveram a sua origem em lapsos de natureza técnica ou editorial, tal como assumido pelo operador.
- 2.7** Perante o número de desvios de programação na semana em análise, veio ainda o operador justificar em síntese no ofício supra que «[...] a TV Canção Nova Portugal, diante do contexto de pandemia, viu-se obrigada a dividir a sua equipa de trabalho e a contratar novos operadores para fazer face aos desafios repentinos que se impuseram; percebemos que alguns desajustes decorreram certamente da inexperiência do operador diante do sistema de automatismo da continuidade. Somos uma equipa pequena mas com vontade e empenho no cumprimento da legislação. Temos procurado ajustar a nossa programação às realidades próprias da lei com os poucos recursos financeiros que dispomos visto não termos compromissos publicitários mas vivemos da doação de benfeitores e dos materiais de evangelização que vendemos [...]»
- 2.8** Tendo em consideração as justificações do operador, e perante o presente contexto pandémico global, propõe-se que sejam relevadas os desvios verificados por motivos de economia processual.
- 2.9** Não obstante, propõe-se uma sensibilização ao operador para o estrito cumprimento do normativo legal e que a sua conduta pugne pelo respeito dos telespetadores.

### **3. Tempo reservado à publicidade**

**3.1.** As obrigações dos operadores de televisão, relativamente ao tempo de emissão destinado à difusão de mensagens publicitárias encontram-se previstas no artigo 40.º da LTSAP. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**3.2.** O serviço de programas TV Canção Nova Portugal é um serviço de programas de acesso não condicionado por assinatura estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

**3.3.** Em resultado do escrutínio sobre o período da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, não atinge 1 minuto por unidade de hora. Mais se conclui que a maioria das mensagens comerciais emitidas se destinam a autopromoções ou produtos conexos, derivados de programas do operador, num total de cerca de 30 segundos por unidade de hora.

### **4. Avaliação dos níveis de volume de som**

#### **4.1. Enquadramento**

**4.1.1.** A Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho - Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), estipulou, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação». A inobservância do disposto constituiu contra-ordenação grave, punível com uma coima variável entre os €20.000 e os €150.000. (alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP).



**4.1.3.** O artigo 93.º do referido diploma determina que «[...] compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento, [bem como] a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas correspondentes».

**4.1.4.** Tendo em conta que a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido não quantifica as diferenças tidas por aceitáveis para aplicação e fiscalização do previsto no artigo 40.º-B, n.º 2, da LTSAP, a fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação promovem, a ERC explicitou os referidos critérios na Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016.

## **4.2. Princípios Orientadores**

**4.2.1.** Nos termos desta diretiva e de acordo com as recomendações da EBU<sup>1</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale).

**4.2.2.** Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar  $\pm 1$  LU (Loudness Unit).

**4.2.3.** A medição do sinal áudio de um programa deverá ser feita na sua globalidade (*Integrated Loudness*), sem ênfase em elementos específicos, tais como música, fala ou efeitos sonoros.

**4.2.4.** Esta medição deverá considerar o método de “gating” estabelecido na norma ITU-R BS. 1770, no qual zonas de silêncio do sinal não são consideradas para o valor global medido.

---

<sup>1</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

## **5. Amostra e Metodologia**

**5.1.** A amostra relativa ao mês de março de 2020 incidiu sobre o serviço de programas temático religioso TV Canção Nova.

**5.2.** As gravações que serviram de suporte à presente análise foram enviadas pelo operador e recaíram sobre uma amostra de 3 dias, no mês de março de 2020:

- i) 24 de março, das 20 horas às 24 horas;
- ii) 26 de março, das 09 horas às 13 horas;
- iii) 28 de março, das 14 horas às 18 horas.

**5.3.** Consideraram-se, nesta amostragem, os seguintes critérios:

- i) Análise de diferentes períodos horários;
- ii) Análise de quatro horas seguidas de programação;
- iii) Análise das autopromoções.

**5.4.** Com recurso ao *software Nugen Audio Vislm-H*, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se sobre o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados [-23 LUFS].

**5.5.** A análise do sinal do áudio foi desenvolvida em duas fases:

- i) Separação da programação em diferentes eventos. Foram extraídos os intervalos publicitários entre cada programa, os quais foram agrupados num bloco, resultando em espaços de programas e das autopromoções em blocos (eventos) transmitidos durante o período em análise.
- ii) Medição do nível de sensação de intensidade auditiva dos eventos identificados, através do programa *Nugen Audio Vislm-H*, obtendo-se o valor global em LUFS para cada evento determinado.

## 6. Análise dos Resultados

**6.1.** Neste ponto, serão interpretados de forma individualizada os valores médios de intensidade auditiva registados segundo os eventos identificados.

**6.2.** De referir que a recomendação R128 da EBU indica que o nível de sensação de intensidade auditiva adequada dos programas deve ser regulado para um valor de -23 LUFS; do mesmo modo, valores médios que não ultrapassem  $\pm 1$  LU são considerados como apropriados. Não obstante, valores acima deste intervalo (mais próximos de zero) representam um aumento do nível sonoro e, pelo contrário, valores abaixo do intervalo (mais afastado do limite inferior do intervalo adequado) representam um nível de intensidade auditiva baixo.

**6.3.** A figura 1 apresenta os valores integrados de intensidade auditiva para cada evento determinado, seleccionados no TV Canção Nova, através dos quais é possível inferir que os programas e as autopromoções registaram valores de intensidade auditiva adequada.

**Fig. 1 – Nível médio sonoro do serviço de programas TV Canção Nova**

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Terça-feira 24-03-2020 20h00-24h00	Série Segredos	-22,2	Adequado
	Palavra da Vida interna	-22,7	Adequado
	Gente de Fé	-23,0	Adequado
	Santo Terço	-23,6	Adequado
	Trocando Ideias	-22,8	Adequado
	Revolução Jesus	-22,5	Adequado
	Autopromoção	-22,7	Adequado
	Quinta-feira 26-03-2020 09h00-13h00	Minha Família	-23,0
Adoração ao Santíssimo		-23,7	Adequado
Santa Missa		-24,7	Adequado
Angelus Terra Santa		-23,1	Adequado
Parábolas de Corações Especiais		-23,0	Adequado
Quinta-feira de Adoração		-23,2	Adequado
Autopromoção		-22,9	Adequado
Sábado 28-03-2020 14h00-18h00	Loja Canção Nova	-22,1	Adequado
	Angelus Terra Santa	-23,8	Adequado
	Portugal a Rezar	-24,0	Adequado
	Projeto Dai-me almas	-23,5	Adequado
	Preservação Ambiental	-23,7	Adequado

Ofício da Imaculada	-22,6	Adequado
Caminhos da Céu	-22,5	Adequado
Autopromoção	-23,8	Adequado

---

**6.4.** Ora, em face aos valores apresentados no quadro acima identificado, nos programas e nas autopromoções registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 24, 26 e 28 de março de 2020, entre -22,1 LUFS e os -24,7 LUFS.

## **7. Deliberação**

Considerando que, da presente verificação, salvo os casos relacionados com alterações de programação, que se relevam, pelas razões acima invocadas, a título excecional, não resultaram ocorrências significativas que indiciem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador determina:

- a) O arquivamento do presente processo;
- b) Alertar o operador Comunidade Canção Nova que o incumprimento do artigo 29.º é punível com coima de €7 500 a €37 500, pelo que aquele deverá, doravante, pautar o exercício da atividade pelo estrito cumprimento do normativo legal.

Lisboa, 9 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo